



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26921

RECURSO ELEITORAL N. 210-95.2012.6.24.0085 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (ERVAL VELHO)

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: EDEUNILSE FIORESE PRATTO

- RECURSO - ELEIÇÕES/2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - SUPOSTA INELEGIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LC N. 64/1990 (DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO) - FICHA LIMPA - ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO - APELAÇÃO CÍVEL QUE TRAMITAVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADA FAVORÁVEL À RECORRENTE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA AO CARGO PÚBLICO - SITUAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE QUE DISSIPA A INELEGIBILIDADE (§ 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/1997) - PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento para deferir o pedido de registro de candidatura de EDEUNILSE FIORESE PRATTO para concorrer ao cargo de vereador em Erval Velho, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2012.



Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 210-95.2012.6.24.0085 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (ERVAL VELHO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDEUNILSE FIORESE PRATTO contra a decisão que acolheu as impugnações oferecidas por Miguel Tessari (fls. 14-22) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 59-61) e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no município de Erval Velho, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "o", da LC n. 64/1990 (fls. 104-108) – servidor público demitido em decorrência de processo administrativo (fls. 62-69, 70-77).

Preliminarmente, aduziu que a matéria relativa à demissão estava aguardando julgamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja apelação cível estava pautada para julgamento em 07/8/2012. Requereu que o presente recurso aguardasse o julgamento daquela apelação.

Quanto ao mérito, alegou que a decisão de demissão de servidor público, quando estiver sendo discutida no judiciário, somente pode ser causa de inelegibilidade após uma decisão colegiada. Alegou, ainda, que a candidata exerce o cargo de vereadora, não havendo suspensão de seus direitos políticos. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para deferir o pedido de registro de candidatura (fls. 110-114).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença (fls. 117-121).

Miguel Tessari também apresentou contrarrazões requerendo que seja mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente (fls. 123-125).

Em 09.8.2012, a recorrente informou que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento à apelação que discutia a nulidade do processo de demissão, anulando a sentença de primeiro e determinando a reintegração da recorrente ao cargo público (fl. 148).

Em 10.8.2012, requereu a juntada de: cópia da decisão proferida pela 2ª Câmara de direito Público do referido Tribunal que, à unanimidade de votos, deu provimento à apelação "para reintegrar a apelante no cargo efetivo que ocupava junto à Municipalidade" (fls. 135-147); cópia da Portaria n 2657, de 09.8.2012, que reintegrou a recorrente ao cargo (fl. 133); requerimento de desincompatibilização formalizado na mesma data da reintegração (fl. 132).

A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a decisão do TJSC que anulou o ato da demissão da recorrente, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 150-152).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 210-95.2012.6.24.0085 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (ERVAL VELHO)

VOTO

O SENHOR NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, registro que o pedido para que se aguardasse o julgamento da apelação que tramitava no Tribunal de Justiça apresenta-se prejudicado, haja vista que aquele órgão julgou o feito antes que estes autos viessem conclusos.

Quanto ao mérito, art. 1º, inciso I, alínea “o” da LC n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Redação incluída Lei Complementar n. 135, de 2010)

Portanto, a demissão de servidor público não requer trânsito em julgado ou decisão de órgão colegiado para surtir efeito.

Todavia, no caso concreto, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a qual anulou o ato de demissão e determinou a reintegração da recorrente ao cargo anterior, a inelegibilidade aduzida na impugnação foi totalmente dissipada, motivo pelo qual o recurso merece prosperar.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. (2008). INELEGIBILIDADE. LC N. 64/90, ART. 1º, I, “o”. FICHA LIMPA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.504, ART. 11, § 10. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. INEXISTÊNCIA. CUNHADO. EX-PREFEITO. SEPARAÇÃO. DIVÓRCIO. CURSO. MANDATO ANTERIOR.

1. Na dicção do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, inserido pela Lei n. 12.034/2009, "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**".

2. **A prolação de sentença que anula o ato de demissão afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, o, da LC n. 64/90.**

3. **Recurso provido para deferir o registro de candidatura.**

[...] (Grifei).



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 210-95.2012.6.24.0085 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (ERVAL VELHO)

[Acórdão TSE, no REspe n. 245472, de 15.09.2011, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pub. no DJE em 20.10.2011].

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e a ele dou provimento para deferir o registro de candidatura de EDEUNILSE FIORESE PRATTO (título n. 024521690981) para concorrer ao cargo de vereador em Erval Velho.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 210-95.2012.6.24.0085 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (ERVAL VELHO)
RELATOR: JUIZ NELSON MAÍÁ PEIXOTO

RECORRENTE(S): EDEUNILSE FIORESE PRATTO
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN
RECORRIDO(S): MIGUEL TESSARI; JOSÉ CARLOS MARCON
ADVOGADO(S): LEONARDO ELIAS BITTENCOURT
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para deferir o pedido de registro de candidatura de Edeunilse Fiorese Pratto ao cargo de vereador do Município de Erval Velho, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26921. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.08.2012.